



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399273

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2183965-10.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45695 – Digital

EDEC.Nº: 2183965-10.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Piracicaba (2ª Vara Cível)

EBTE. : “Osmar Giuliatti EPP” (agravante)

EBDOS. : Carlos Aparecido Marques e Setsuo Sato (agravados)

INTERDA.: “Biocapital Participações S.A.”

1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 1), opostos, tempestivamente, contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargante, em virtude de estar prejudicado (fls. 31/32 dos autos do agravo de instrumento).

Sustenta a embargante, em síntese, que: informou ter oposto embargos de declaração no juízo de primeiro grau, noticiando a interposição do agravo; o juiz de origem, ao extinguir o feito, não se atentou para o fato de ter interposto o agravo de instrumento, tendo incorrido em omissão; da mesma maneira, houve omissão na decisão monocrática, ao não levar em conta a oposição dos embargos de declaração no juízo de primeiro grau; a decisão de extinção ainda não transitou em julgado, podendo ser modificada; deve ser sanada a omissão apontada (fls. 2/3).

É o relatório.

2. Os aludidos embargos de declaração não merecem prosperar.

Não se verificou na decisão recorrida qualquer omissão (fl. 2).

Ficaram suficientemente claros na decisão combatida os motivos pelos quais o agravo de instrumento não comportava conhecimento.

Constou expressamente da aludida decisão, que:

“3. Depois da interposição do recurso em exame, a própria agravante noticiou que o ilustre magistrado de primeiro grau extinguiu o incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso IV, do atual CPC (fl. 27).

Logo, ficou superada a pretensão da agravante para que fosse determinado o prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no juízo de origem, com o intuito de que fossem incluídos, no polo passivo do aludido incidente, os sócios da empresa executada (fl. 7).

De rigor reconhecer-se a carência superveniente do interesse recursal da agravante.

Por outro lado, poderá a agravante, se assim entender, insurgir-se contra a sentença de extinção do incidente de cumprimento de sentença por meio de apelação.

Caso a agravante logre êxito em reformar a ventilada sentença, culminando com o prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica poderá ser retomado” (fl. 32 dos autos do agravo de instrumento).

Conforme noticiado pelos embargados no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a empresa executada teve a sua falência decretada, tendo o crédito discutido sido relacionado na relação de credores quirografários (fls. 60/61 do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica).

Em virtude da decretação da falência da empresa executada, o juiz de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença, tendo determinado a expedição de certidão de crédito para a devida habilitação da embargante nos autos da falência (fl. 339 dos autos do incidente).

Ora, com a extinção do cumprimento de sentença, é evidente que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ficou prejudicado, já que é dependente do cumprimento de sentença.

A interposição do agravo de instrumento em nada influenciaria no decreto de extinção do cumprimento de sentença, que, conforme mencionado na decisão recorrida, poderá ser impugnado por meio de apelação (fl. 32 dos autos do agravo de instrumento).

Apenas se a embargante lograr êxito em modificar a sentença de extinção do cumprimento de sentença, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica poderá ser retomado.

3. Nessas condições, rejeito os embargos declaratórios em exame.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator